



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

DECRETO Nº. 6.313, DE 11 DE JULHO DE 2018

Regulamenta o procedimento necessário para o protesto extrajudicial de certidões de dívida ativa, no âmbito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, e dá outras providências.

ALMIRA RIBAS GARMS, Prefeita do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, usando de atribuições que são conferidas pela legislação vigente;

Considerando que a Lei Federal n.º 9.492, de 10 de setembro de 1997, no caput e parágrafo único do art. 1.º, “caput”, define o protesto extrajudicial como o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida, e que se incluem entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa dos Municípios;

Considerando o teor de Parecer exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no Processo TC – 41.852/026/2010 (Tribunal Pleno, sessão de 08/02/2012), reconhecendo a possibilidade de protesto extrajudicial das certidões de dívida ativa pelos Municípios, aconselhando a expedição de regulamentação própria pelos Municípios, por Decreto do Executivo, estabelecendo condições e prazos em que se dará o eventual protesto extrajudicial, dando todas as providências necessárias para assegurar tratamento isonômico aos contribuintes;

Considerando o conteúdo de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.126.515 – PR (Relator Ministro Herman Benjamin), que, reconhecendo que:

a autorização para o protesto nos casos em tela atende não somente ao interesse da Fazenda Pública, mas também ao interesse coletivo, considerando que é instrumento apto a inibir a inadimplência do devedor, além de contribuir para a redução do número de execuções fiscais ajuizadas, com vistas à melhoria da prestação jurisdicional e à preservação da garantia constitucional do acesso à Justiça;



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Decreto nº 6.313, de 11 de julho de 2018 Fls. 2 de 4

Considerando o posicionamento firmado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nos Pedidos de Providência 2009.10.00.004178-4 e 2009.10.00.004537-6, observando que se revela:

forçoso registrar que o Judiciário e a sociedade suplicam hoje por alternativas que registrem a possibilidade de redução da judicialização das demandas, por meios não convencionais, sendo que impedir o protesto da Certidão de Dívida Ativa é de todo desarrazoado quando se verifica a estrutura atual do Poder e o crescente número de questões judicializadas (CNJ - PP 200910000045376 – relatora Conselheira Morgana de Almeida Richa – 102.^a Sessão – j. 6/4/2010 – DJe n.º 62/2010, em 8/4/2010, pág. 8-9);

Considerando o entendimento consagrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (**Dívidas Ativas e Execuções Fiscais Municipais, 2. ed., Atualizada, 2012, p. 4**), que apresenta, como sugestões de cobrança extrajudicial e medida de eficiência administrativa, o protesto extrajudicial da certidão da dívida ativa;

Considerando os objetivos firmados no II PACTO REPUBLICANO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO (DOU de 26/05/2009), que estabeleceu, dentre diversas matérias prioritárias, a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo;

DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentado o protesto extrajudicial das Certidões de Dívida Ativa (CDA), dos contribuintes inadimplentes com a Fazenda Pública do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

§ 1º A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

§ 2º Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei ao Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

Art. 2º Fica o Departamento Municipal de Administração e Finanças, com o auxílio do Setor de Receita, responsável pelo envio para protesto extrajudicial, das certidões de dívida ativa dos créditos tributários e não tributários do Município, constituídos na forma da lei, independentemente do valor do crédito inscrito em Dívida Ativa, bem como os títulos executivos judiciais condenatórios de quantia certa, transitados em julgado.

§ 1º Compete ao Departamento Municipal de Administração e Finanças,



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Decreto nº 6.313, de 11 de julho de 2018 Fls. 3 de 4

com o auxílio do Setor de Receita, efetuar o controle de legalidade dos títulos que serão levados a protesto extrajudicial, nos termos da legislação vigente, especialmente, em conformidade com o disposto no art. 2.º, § 5.º, incisos I a VI, da Lei Federal n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

§ 2º A Certidão de Dívida Ativa (CDA) deverá conter a identificação e a assinatura do responsável pela sua emissão, o nome do devedor, a indicação do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), se o devedor for pessoa jurídica, e o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou o número do Registro Geral (RG) constante da cédula de identidade, se pessoa física.

§ 3º Caso inexistentes os pressupostos legais para a efetivação do protesto, indicados nos §§ 1º e 2º deste artigo, o Departamento Municipal de Administração e Finanças, com o apoio do Setor de Receita, deverá promover as diligências necessárias e possíveis para a obtenção de tais dados.

§ 4º Não serão levadas a protesto extrajudicial, Certidões de Dívida Ativa (CDA) de dívidas prescritas.

§ 5º Não serão levadas a protesto extrajudicial, Certidões de Dívida Ativa (CDA) cuja cobrança tiver sido objeto de ajuizamento de ação de execução fiscal, exceto nas hipóteses de extinção do processo judicial sem resolução de mérito.

Art. 3º O protesto extrajudicial poderá ser distribuído manualmente, mediante o preenchimento de formulário de requerimento, em conformidade com o procedimento definido pelo Tabelionato local, na forma da Lei Federal n.º 9.492, de 10 de setembro de 1997, ou por meio eletrônico.

Art. 4º Efetuado o pagamento do débito, o Tabelionato local deverá recolher o valor pago aos cofres do Município até o terceiro dia útil subsequente ao do pagamento.

Art. 5º O apontamento da Certidão de Dívida Ativa (CDA) ou a extração do protesto não obstam o parcelamento administrativo do débito, realizado em conformidade com o disposto em lei municipal específica.

Art. 6º O parcelamento requerido e deferido após a lavratura do protesto extrajudicial também deverá ser formalizado em termo próprio, que acompanhado do termo extraído, autorizará o Tabelionato local a cancelar o protesto extrajudicial, após pagos pelo devedor os emolumentos e demais despesas.

Art. 7º Verificado o inadimplemento de parcelamento, o Departamento Municipal de Administração e Finanças deverá expedir a Certidão de Dívida Ativa (CDA) pelo saldo atualizado do crédito, e poderá promover novo protesto extrajudicial.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Decreto nº 6.313, de 11 de julho de 2018 Fls. 4 de 4

Art. 8º No caso de pagamento após lavratura do protesto extrajudicial, o Departamento Municipal de Administração e Finanças emitirá autorização que, acompanhada do instrumento extraído, autorizará o Tabelionato local a cancelar o protesto extrajudicial, após pagos pelo devedor os emolumentos e demais despesas.

Parágrafo único. A autorização a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser assinada pelo(a) Diretor(a) Municipal de Finanças, que poderá delegar tal atribuição, ao responsável pelo Setor de Receita.

Art. 9º Todas as taxas, emolumentos e despesas do Tabelionato local serão suportadas pelo devedor, cuja inadimplência deu causa à emissão da Certidão da Dívida Ativa (CDA).

Parágrafo único. Eventuais dúvidas, na aplicação do presente decreto, poderão ser dirimidas através do Diretor Municipal de Administração e Finanças, com o auxílio do Setor de Receita.

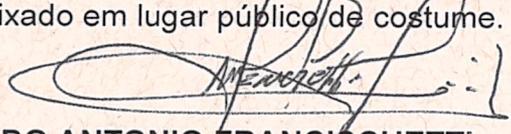
Art. 10. As despesas decorrentes deste decreto correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Programa do Município, suplementadas se necessário.

Art. 11. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 11 de julho de 2018.


ALMIRA RIBAS GARMS
Prefeita

REGISTRADO nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e **PUBLICADO** por Edital afixado em lugar público de costume.


VIVALDO ANTONIO FRANCISCHETTI
Chefe de Gabinete

Publicação: A Semana Data: 04/08/18 Edição: 3903
Visto do servidor responsável: 